



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001549-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, é agravado ELZANITA DA SILVA BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 3001549-23.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Instituto de Assistência Médica Ao Servidor Público Estadual - Iamspe

AGRAVADA: Elzanita da Silva Braga

INTERESSADA: Secretaria da Saúde Drs Iv da Baixada Santista

ORIGEM: Vara da Fazenda Pública do Foro da Comarca de São Vicente

MM. JUIZ: Dr. Leonardo de Mello Gonçalves

VOTO nº: 05052

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SAÚDE. IAMSPE. Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência visando a transferência da autora, portadora de lúpus eritematoso sistêmico em estado crítico, a UTI. Liminar que deve ser mantida. Probabilidade do direito e perigo de dano presentes. Forma mais grave da doença, com alto risco de óbito. Autora em estado crítico, necessitando de imediato tratamento intensivo. Inteligência do art. 300, "caput", do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 25/26 dos autos de origem que, em sede de ação de obrigação de fazer, deferiu pedido liminar visando a transferência da autora para UTI, nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar ao requerido IAMSPE que providencie, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência imediata da autora para um leito de UTI em hospital da rede credenciada, arcando com todos os custos relacionados, incluindo transporte e demais despesas necessárias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada inicialmente a 30 dias, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas cabíveis.

CUMpra-se COM URGÊNCIA. (...)

(fls. 26)

Em síntese, a agravante sustenta o descabimento da medida liminar.

Alega ausência de evidência do direito alegado e ausência de perigo de dano. Impugna o prazo estabelecido para o cumprimento da medida, bem como a multa diária fixada para caso de descumprimento.

Efeito suspensivo indeferido a fls. 24/26.

Contraminuta a fls. 37/46.

É o relatório.

Verificados os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Importa ressaltar que a concessão da liminar decorre da livre convicção do Magistrado, quando entender presentes seus requisitos, cabendo à Instância superior somente a revisão do ato quando presentes as hipóteses de abuso de poder ou ilegalidade da medida, ou ainda, a ocorrência de decisão teratológica.

O deferimento da tutela antecipada de urgência está condicionado à presença dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão da medida não se faz necessária a certeza da existência do direito dito ameaçado, senão a presença de elementos que, em juízo de cognição superficial, evidenciem a verossimilhança do alegado e a probabilidade de futuro acolhimento da pretensão, por ocasião do julgamento do mérito. Ademais, exige-se a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil de reparação.

mérito, atendo-se o juízo a verificar, com base no que consta dos autos, se estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Probabilidade do direito alegado. Requisito presente, tendo em vista os laudos médicos juntados e o direito à saúde da autora protegido pelos artigos 6º e 196 da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A autora demonstrou ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico, forma mais grave da doença, que apresenta manifesto perigo de óbito caso não haja o adequado e imediato tratamento.

A autora se encontrava em estado crítico, já entubada e sem condições de se alimentar, necessitando de cuidados intensivos que foram negados pela ora agravante.

Precedente:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. IAMSPE. Ressarcimento de despesas médicas decorrentes de internação em leito de UTI em hospital particular por ausência de vaga na rede credenciada. Sentença de primeiro grau procedente em parte. **Demonstrada a ausência de vaga na rede credenciada, impõe-se a condenação do IAMSPE ao ressarcimento dos valores dispendidos com a internação em hospital particular até a data em que disponibilizada vaga pela autarquia, quando cessada a***

incumbência pelo custeio das despesas. Alegação da autora de que não havia condições clínicas para transferência hospitalar. Não cabimento. Não há nos autos demonstração documental da suscitada impossibilidade na transferência para hospital credenciado. Sentença escoreita quanto ao tema de fundo. Recursos voluntários desprovidos. Correção monetária e juros de mora que devem, contudo, observar os critérios definidos no julgamento do Tema 810 pelo eg. STF até 09/12/2021 e, a partir desta data, à força da EC 103/21, convergir à taxa SELIC. Remessa necessária acolhida para esse fim. NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS E DÁ-SE PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000037-26.2021.8.26.0567; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/07/2022; Data de Registro: 15/07/2022)

Periculum in mora. Os documentos anexados nos autos de origem demonstram o estado crítico da autora e a necessidade de adequado e imediato tratamento, dado o alto risco de óbito inerente à doença que a acomete. Inequívoco, portanto, o perigo de dano irreparável na demora.

Quanto à impugnação do prazo concedido, a razoabilidade do prazo foi corroborada pela própria agravante, que sustentou ter cumprido a liminar no mesmo dia da sua concessão, trazendo prova documental nesse sentido (fls. 21/22). Contraditório o agravo de instrumento ao alegar impossibilidade de cumprimento da liminar no prazo, ao mesmo tempo em que alegado e demonstrado o cumprimento da liminar no prazo concedido. As proposições são inconciliáveis entre si.

Por fim, quanto à impugnação da multa diária, os argumentos apresentados são de ordem genérica e abstrata, sem qualquer referência ao caso concreto, nem mesmo tendo sido indicado o valor da multa fixado na origem ao longo da argumentação (fls. 14/19). De qualquer modo, tendo a agravante cumprido a liminar no mesmo dia da sua concessão, fato já reconhecido por ambas as partes (nesse sentido, fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

41), sequer há que se falar em hipótese de incidência da multa, restando prejudicada a argumentação quanto a ela.

É o que basta para a manutenção da r. decisão agravada.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator